



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0006015-27.2016.8.16.0026

ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTRAS - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL (doravante denominadas **RECUPERANDAS**), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados adiante assinados, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 7299.1, manifestar-se nos seguintes termos.

1. Por meio da r. decisão de mov. 7299.1, este d. Juízo reconheceu a superação da causa que havia determinado a suspensão dos atos de execução do Plano de Recuperação Judicial e estabeleceu providências específicas para a retomada de seu cumprimento, determinando, na oportunidade as seguintes providências e esclarecimentos pelas ora Recuperandas: (i) *em relação à utilização dos valores arrecadados, a apresentação de demonstrativo atualizado*; (ii) *sobre a destinação dos recursos da UPI Ineficácia 2023 e a compatibilidade do pagamento pretendido com o plano homologado e com o termo das transações tributárias*; (iii) *sobre as manifestações dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, nos movs. 7136 e 7251*; (iv) *sobre a regularidade fiscal perante o Estado de Santa Catarina*; (v) *sobre a situação dos lotes arrematados por Édio José Finardi e por Perseverança Brasil Serviços, Comércio e Construtora Ltda., com a indicação de se os valores por eles pagos já podem ser considerados disponíveis*; (vi) *sobre a tentativa de alienação dos ativos remanescentes, denominada "quarta praça"*; e, por fim, (vii) *sobre possível divergência entre a tabela de mov. 7263.1 e a coluna identificada do edital e a descrição da UPI à qual pertencia cada lote*".

2. É o breve relato.





I. ITENS I e II - DO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO - DA COLETA DE DADOS ENVOLVENDO OS CRÉDITOS TRABALHISTAS - NECESSIDADE DE PRAZO COMPLEMENTAR PARA CUMPRIMENT DAS PROVIÊNCIAS - DA DESTINAÇÃO DOS RECUSOS ADVINDOS DA UPI INEFICÁCIA 2023

3. De início, insta salientar que a r. decisão consignou que o período de suspensão judicial dos atos de execução do Plano não pode ser considerado inadimplemento imputável às ora Recuperandas e, para fins de utilização do saldo existente com a alienação das UPIs, condicionou a liberação dos pagamentos pretendidos mediante a apresentação de *“demonstrativo individualizado dos pagamentos pretendidos, indicando a origem de cada recurso, a UPI e o lote correspondentes, o beneficiário, a natureza e a classificação do crédito, o valor originalmente reconhecido, eventual deságio, critérios de atualização, valor líquido a pagar e dados bancários.”*

4. Considerando o elevado número de credores trabalhadores arrolados no QGC e as habilitações/Impugnações de crédito existentes, as ora Recuperandas esclarecem que já estão adotando as providências necessárias à obtenção das informações exigidas na r. decisão, junto aos respectivos sindicatos e à i. Administradora Judicial, sobretudo quanto ao valor dos créditos e aos dados bancários.

5. Ocorre que essas providências ainda não foram concluídas em relação aos credores trabalhistas. A elaboração do demonstrativo individualizado depende, de um lado, da ratificação dos créditos devidos a cada credor trabalhista junto aos sindicatos, credores trabalhistas não representados por sindicato e administradora judicial, de outro, da obtenção dos respectivos dados bancários, informações que ainda não estão integralmente disponíveis.

6. A coleta desses dados tem se revelado especialmente dificultosa, sobretudo quanto às informações bancárias. Os respectivos sindicatos seguem diligenciando junto aos trabalhadores para viabilizar a coleta e, com isso, permitir os pagamentos devidos.



7. Ademais disso, considerando a determinação para prestação de esclarecimentos pelas Recuperandas acerca da destinação dos valores já obtidos com as alienações perfectibilizadas, antes de mais nada, cabe trazer à baila o disposto no Plano de Recuperação Judicial homologado por este d. Juízo:

2.3. Alocação de Bens para alienação e pagamento de credores sujeitos ou não ao Plano. O Plano foi elaborado tendo por base a reordenação do **Bloco de Ativos UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2021**, **Bloco de Ativos UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023** e **Bloco de Ativos UPI Agrupamento de Imóveis (%)** (Anexo IV), com objetivo de promover a sua alienação para o pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**, viabilizando a recuperação das atividades, a manutenção da produção dos empregos e a satisfação dos **Credores**:

ATIVOS	AVALIAÇÃO	DESTINAÇÃO
UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2021 ¹	R\$ 52.000.000,00	Pagamento aos Credores Tributários Federais - PGFN.
UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023 ²	R\$ 34.600.000,00	Pagamento aos Credores Trabalhistas e Credores com Garantia Real e Credores Tributários Federais - PGFN.
UPI AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS (%) ³	R\$ 80.000.000,00	Pagamento aos Credores Tributários Federais - PGFN e aos Credores Tributários Estaduais e Municipais.

¹ O Bloco de ativos **IMÓVEIS INEFICÁCIA 2021** corresponde aos bens imóveis anteriormente alienados pelo **GRUPO SCHMIDT**, mas que são objeto de demandas com decisões judiciais de declaração de ineficácia dos respectivos contratos de compra e venda, e nos quais os compradores sujeitos à referidas decisões aderiram à cláusula de **credor fomentador real** prevista no plano aprovado, e que vierem a aderir à cláusula equivalente constante do presente plano, ora denominado de **credor fomentador sujeito à possível ineficácia**.

² O Bloco de ativos **IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023** corresponde aos bens imóveis anteriormente alienados pelo **GRUPO SCHMIDT**, mas que são objeto de demandas com decisões judiciais de declaração de ineficácia dos respectivos contratos de compra e venda, e nos quais os compradores sujeitos à referidas decisões poderão aderir à cláusula de **credor fomentador sujeito à possível ineficácia** prevista no presente plano, de forma que o montante apontado no presente **Plano** é uma estimativa cuja confirmação dependerá da efetiva adesão dos compradores aos termos propostos.

³ O percentual do Bloco de ativos **AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS (%)** será destacado da seguinte forma: **35% (trinta e cinco por cento)** aos **Credores Tributários Federais - PGFN** e **65% (sessenta e cinco por cento)** aos **Credores Tributários Estaduais e Municipais**.



13.2. Condições de Pagamento Créditos Tributários Federais – PGFN. Observando-se as condições definidas na **Transação da Dívida Ativa da União** em trâmite entre **GRUPO SCHMIDT** e **PGFN**, os **Créditos Tributários Federais – PGFN** serão pagos nos seguintes termos:

- i. Produto obtido com a alienação dos bens que integram a **UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2021**;
- ii. Saldo remanescente da alienação dos bens que integram a **UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023**, após a quitação dos **Créditos Trabalhistas** e **Créditos Garantia Real** nos termos estabelecidos no **Plano**;
- iii. Recursos obtidos com a alienação da **UPI AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS** na proporcionalidade de 35% (trinta e cinco por cento) do total;
- iv. Saldo remanescente da alienação dos bens que integram a **UPI AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS**, na hipótese de que os recursos obtidos sejam suficientes para a quitação dos **Créditos Tributários Estaduais e Municipais** sem a necessidade de destinação integral da proporcionalidade de 65% (sessenta e cinco por cento) do total, estabelecida no **Plano**;
- v. **FLUXO DE CAIXA**, sob garantia de penhor gravado sobre 50% (cinquenta por cento) das ações da **UPI PLANTA CAMPO LARGO**;

8. Nada obstante, a partir do Plano aprovado e homologado e das transações tributárias realizadas, apresenta-se, desde logo, o **resumo do resultado da alienação dos ativos, segregado por UPI, com a indicação dos bens arrematados, dos valores obtidos e da respectiva destinação, de modo a permitir o pagamento dos credores na proporção fixada no Plano e nas transações tributárias.** O detalhamento de cada arrematação, com a forma de pagamento, os valores vencidos e as parcelas a vencer, consta em anexo:

UPI	Imóvel	Arrematado	Valor obtido	Recebido até set/2026	Destinação (R\$)
IMÓVEIS INEFICÁCIA 2021	Matrícula 11.517, Mauá/SP	Não	—	—	Produto futuro 100% à PGFN)
	Matrícula 12.561, Mauá/SP	Não	—	—	
	Subtotal		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023	Matrícula 9.499, Campo Largo/PR	Não	—	—	Gradação: 1)Trabalhistas: 100% 2) Garantia Real: 100% PGFN: saldo após a quitação dos Trabalhistas e da Garantia Real
	Matrícula 17.249 e Transcrição 27.763, Campo Largo/PR	Sim	R\$ 9.920.000,00	R\$ 7.770.666,71	
	Matrícula 40.949, Campo Largo/PR	Sim	R\$ 768.000,00	R\$ 768.000,00	
	Matrículas 23.361, 31.352 e 31.356, Campo Largo/PR	Sim	R\$ 1.000.000,00	R\$ 783.333,29	
	Matrículas 11.190 e 11.585, Campo Largo/PR	Sim	R\$ 4.800.000,00	R\$ 3.760.000,00	





UPI	Imóvel	Arrema- tado	Valor obtido	Recebido até set/2026	Destinação (R\$)
	Subtotal		R\$ 16.488.000,00	R\$ 13.082.000,00	
AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS (%)	Transcrição 21.633, Castro/PR	Sim	R\$ 729.208,40	R\$ 729.208,40	PGFN (35%): R\$ 953.909,46 (recebido: R\$ 849.259,46) Estaduais e Municipais (65%): R\$ 1.771.546,14, a ratear entre ambos (recebido: R\$ 1.577.196,14)
	Matrícula 3.022, Mauá/SP	Sim	R\$ 1.380.000,00	R\$ 1.081.000,00	
	Matrícula 31.359, Campo Largo/PR	Sim	R\$ 157.400,00	R\$ 157.400,00	
	Matrícula 39.557, Campo Largo/PR	Sim	R\$ 52.040,00	R\$ 52.040,00	
	Ribeirão Kellermann, Indaial/SC e Pomerode/SC	Não	—	—	
	Matrícula 3.615, Timbó/SC	Sim	R\$ 205.000,00	R\$ 205.000,00	
	Matrícula 3.647, Rio Branco do Sul/PR	Sim	R\$ 201.807,20	R\$ 201.807,20	
	Matrículas 37.118 e 37.781, Blumenau/SC	Não	—	—	
	Subtotal		R\$ 2.725.455,60	R\$ 2.426.455,60	
TOTAL GERAL			R\$ 19.213.455,60	R\$ 15.508.455,60	Trabalhistas e Garantia Real: até R\$ 16.488.000,00 PGFN: R\$ 953.909,46, mais o saldo da UPI 2023 Estaduais e Municipais: R\$ 1.771.546,14

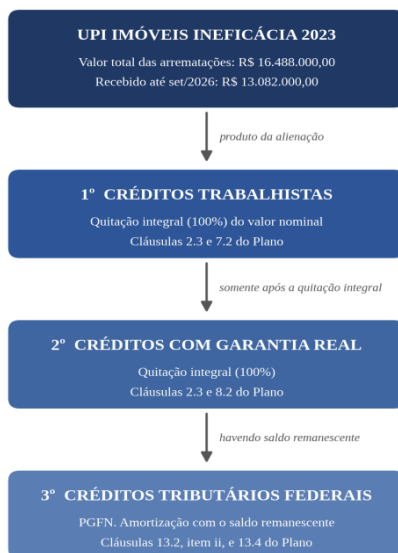
Valor obtido: total das arrematações, incluídas as parcelas a vencer. Recebido até set/2026: sinais, pagamentos à vista e parcelas vencidas até 16/09/2026, pressupondo a adimplência dos arrematantes. Detalhamento no Anexo I.

9. Ademais, no que toca especificamente à destinação dos valões concernentes à UPI INEFICÁCIA 2023, cabe ressaltar que o direcionamento dos valores deve respeitar a seguinte gradação, conforme inteligência das cláusulas 2.3, 13.2¹ e 13.4²:

¹ 13.2. Condições de Pagamento Créditos Tributários Federais – PGFN. (...) ii. Saldo remanescente da alienação dos bens que integram a UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023, após a quitação dos Créditos Trabalhistas e Créditos Garantia Real nos termos estabelecidos no Plano;
² 13.4. Do direcionamento do saldo remanescente da UPI INEFICÁCIA 2023. O GRUPO SCHMIDT deverá direcionar o valor obtido pela alienação da UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023, após a quitação integral do pagamento dos Créditos Trabalhistas e dos Créditos com Garantia Real, para amortização dos Créditos Tributários Federais – PGFN.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV53 EVHL9 HAWSM MXQZB



Gradação de destinação dos recursos da UPI Imóveis Ineficácia 2023

10. Como se demonstra o organograma acima, os recursos da **UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023** destinam-se, em primeiro lugar, à quitação integral dos Créditos Trabalhistas. Somente após, à quitação integral dos Créditos com Garantia Real. E, havendo saldo remanescente, este será direcionado à amortização dos Créditos Tributários Federais (PGFN).

11. Por essa razão, enquanto não concluídas a atualização dos créditos trabalhistas e a coleta dos respectivos dados bancários, os valores já recebidos na **UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023**, que perfazem R\$ 13.082.000,00, devem permanecer depositados em juízo, reservados ao pagamento dos Credores Trabalhistas e, na sequência, dos Credores com Garantia Real.

12. De outro lado, situação diversa ocorre com a **UPI AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS (%)**, cujos recursos não dependem de tal providência e podem ser, desde logo, destinados na proporção fixada no Plano, qual seja, 35% aos Credores Tributários Federais (PGFN) e 65% aos Credores Tributários Estaduais e Municipais.

13. Nesse ponto, cumpre registrar que as ora Recuperandas não reconhecem a existência de créditos exigíveis em favor dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, conforme



amplamente demonstrado nos tópicos próprios desta manifestação. Os débitos apontados por tais entes encontram-se fulminados pela prescrição ou extintos por remissão, anistia e cancelamento, de modo que não há fundamento para que participem do rateio dos recursos ora arrecadados.

14. Por outro lado, quanto ao Estado de Santa Catarina, encontra-se em curso a proposta de Transação Tributária Individual já noticiada. Assim, revela-se prudente que metade da parcela destinada aos Credores Tributários Estaduais permaneça reservada em juízo, até a perfectibilização da referida transação, **sendo a outra metade destinada, desde logo, ao Estado do Paraná, visando a amortização da transação tributária estadual.**

15. É o que se informa e se requer.

II. TEM III - DA SITUAÇÃO ENVOLVENDO O PASSIVO FISCAL

II.A. DA SITUAÇÃO ENVOLVENDO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DISCUSSÃO JÁ EXISTENTE NO AI - CRÉDITOS PRESCRITOS - MÁ-FÉ DO ERÁRIO EM BUSCAR TUMULTUAR O FEITO COMO MEIO COERCITIVO PARA RECEBER CRÉDITO PRESCRITO

16. Em relação à nova manifestação do Estado do Rio de Janeiro em mov. 7136.1, as ora Recuperandas informam que a mesma questão já fora decidida por este d. Juízo Recuperacional, sendo, inclusive, objeto da discussão havida no agravo de instrumento sob n. [Recurso: 0138016-39.2025.8.16.0000 AI - Agravo de Instrumento Cível](#), em trâmite perante a 17ª Câmara Cível em Composição Isolada.

17. No referido recuso, recebido sem efeito suspensivo, o Estado do Rio de Janeiro traz ao lume as mesmas e repetidas ilações do petitório de mov. 7136.1, quais sejam, a suposta existência de crédito no montante de R\$ 3.629.749,33, relativa a 9 (nove) Certidões de Dívida Ativa, todas ajuizadas e encaminhadas a protesto.





18. Ocorre que, com o devido respeito, não pode este d. Juízo ressuscitar ou avançar sobre matéria que está em discussão no segundo grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância e de risco de decisões conflitantes sobre a mesma questão.

19. Ademais, as ora Recuperandas fazem questão de, mais uma vez, esclarecer a inexistência de crédito do referido erário, reiterando, dessarte, os termos do petitório de mov. 6059.1, notadamente onde estão juntadas as exceções de pré-executividade então apresentadas.

20. Isso porque o relatório fazendário juntado limita-se a arrolar valores e números de inscrição, sem indicar a data de constituição dos créditos, a data de ajuizamento das respectivas execuções fiscais, o último ato de impulso processual válido ou o estágio atual de cada feito executivo.

21. **A omissão, Excelência, não é fortuita, mas proposital.**

22. **A uma**, porque a demonstração de tais elementos revelaria, de plano, que os créditos indicados se encontram fulminados pela prescrição, seja originária, seja intercorrente. É o que consta do quadro analítico apresentado no item 17 das contrarrazões do referido agravo, elaborado processo a processo, com a indicação do marco prescricional e da situação atual de cada execução fiscal, o qual ora também se ilustra:

23. **A duas**, porque diversas dessas execuções encontram-se arquivadas na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, algumas há mais de uma década, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva idônea.

24. **A três**, porque, nas execuções em que as ora Recuperandas manejaram exceção de pré-executividade para o reconhecimento da prescrição, o próprio Juízo Fluminense condicionou o processamento do incidente ao prévio recolhimento de custas de elevado valor. Com isso, obistou o exame de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e independente de dilação probatória.



25. **Ou seja, o relatório de mov. 7136.2 não demonstra a existência de crédito exigível. Demonstra, tão somente, a existência de inscrições formais em dívida ativa desprovidas de exigibilidade jurídica, cuja subsistência cartorária decorre justamente dos obstáculos econômicos criados pelo próprio ente credor ao reconhecimento judicial da prescrição.**

26. Portanto, a manifestação de mov. 7136.2, longe de restaurar o interesse recursal, reafirma a ausência do binômio necessidade-utilidade. A uma, porque não há crédito exigível a ser tutelado. A duas, porque, ainda que houvesse, o Estado do Rio de Janeiro dispõe de meio próprio e menos gravoso para persegui-lo, sem necessidade de instrumentalizar o processo recuperacional como mecanismo de coerção indireta.

27. **A quatro, porque a própria i. Administradora Judicial, em seu parecer, converge com o não conhecimento e, se conhecido, com o desprovimento do agravo de instrumento.**

28. O parecer ratifica que as ora Recuperandas apresentaram as respectivas exceções de pré-executividade perante o Estado do Rio de Janeiro, mas que o reconhecimento judicial da prescrição foi obstado pelos obstáculos econômicos criados pelo próprio ente, que condicionou o processamento das exceções ao prévio recolhimento de custas de elevado valor, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e independente de dilação probatória:

iv) Já o Estado do Rio de Janeiro, ora Agravante, conforme apontado pelo Grupo Schmidt, seria detentor de créditos já prescritos, muitos discutidos através de diversas exceções de pré-executividade que ainda não haviam sido analisadas pelos juízos competentes, conforme documentos juntados

— ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS —

no seq. 6059. Novamente, portanto, demonstrando iniciativa das devedoras para a resolução da dívida tributária apontada.



29. Ou seja, ao mesmo tempo que se confirma que os créditos ora invocados no relatório de mov. 7136.2, são os mesmos créditos prescritos, cujo reconhecimento judicial permanece obstado por circunstância imputável ao próprio Estado do Rio de Janeiro, para além disso, e ainda que assim não fosse, atesta que a iniciativa das Recuperandas quanto ao passivo do Rio de Janeiro restou demonstrada, mediante o manejo das competentes exceções de pré-executividade, o que afasta, por completo, a narrativa de descaso deduzida no recurso e reiterada na manifestação superveniente.

30. Assim sendo, não pode ser imputada às ora Recuperandas a impossibilidade da declaração da prescrição. Esta decorre de óbice ilegal e indevido, consistente no condicionamento, pelo Juízo Fiscal do Rio de Janeiro, do recebimento da exceção de pré-executividade ao prévio recolhimento de custas de elevado valor, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e independente de dilação probatória.

31. Dessa forma, as ora Recuperandas demonstram, em consonância com a tese vinculante firmada no IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, que tomaram todas as medidas necessárias para fulminar os créditos ilegalmente cobrados pelo Estado de Rio de Janeiro, que condiciona o recebimento da exceção e análise de uma matéria de ordem pública ao recolhimento de custas processuais que perfazem cerca de 80 mil reais.

32. Nesse contexto, a conduta do Estado do Rio de Janeiro revela nítida má-fé processual, mormente porque a mesma questão está submetida ao crivo do segundo grau por meio do agravo de instrumento, o ente fazendário busca, por via transversa, rediscutir perante o Juízo Recuperacional questão já devolvida ao Tribunal.

33. O objetivo é evidente. Valendo-se do processo de recuperação judicial como instrumento de pressão, o Estado do Rio de Janeiro pretende compelir as ora Recuperandas ao pagamento de créditos prescritos, cuja inexigibilidade decorre, em boa medida, dos próprios óbices que o ente criou ao reconhecimento judicial da prescrição.



34. Trata-se, portanto, de manifesta utilização do feito recuperacional como meio de coerção indireta, com o propósito de tumultuar o processo e forçar a satisfação de crédito que não mais subsiste juridicamente.

35. Essa postura, além de contrariar a boa-fé objetiva que deve reger a atuação das partes, não pode ser chancelada por este d. Juízo.

36. Dessa forma, esclarecido novamente a situação envolvendo o Rio de Janeiro, requerem as ora Recuperandas que este d. Juízo se abstenha de conhecer da manifestação de mov. 7136.1, seja porque a matéria está em sub judice perante o a segundo grau de jurisdição, seja porque se trata de meio de coerção indireto do Estado do Rio de Janeiro no afã de receber crédito sabidamente prescrito.

II.B. DA ALEGAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO (MOV. 7251)

37. Por meio do petitório de mov. 72151, deduz o Estado de São Paulo que o passivo tributário das ora Recuperandas supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e a requerer a fixação de prazo para regularização, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

38. Contudo, melhor sorte não lhes assiste.

39. Isso porque o Estado de São Paulo sequer comprovou a exigibilidade dos créditos que supostamente alegam como existentes para subsidiar o aludido pedido.

40. E não foi demonstrada por uma razão simples. O próprio extrato de Dívida Ativa juntado pelo Estado de São Paulo revela que o alegado passivo de R\$ 1.172.008,98 é composto, em boa parte, por créditos inexigíveis e manifestamente prescritos.

41. Com efeito, a listagem apresentada arrola débitos cujos fatos geradores remontam às décadas de 1980, 1990 e 2000, muitos deles já liquidados, cancelados, remetidos ou anistiados pela própria Administração Tributária estadual.



42. A título ilustrativo, veja-se a CDA nº 106734140, relativa a fato gerador de 01/05/1989, atualmente na condição de "Anistiado" e "Baixado":

106734140		CERAMINA-IND CERAMICA E MINERACAO LT	75.027.615/0003-72	109.013.277.114		
Devedor	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status do Ajuizamento	Parcelamento	Situação CNPJ Devedor
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	ICMS Declarado	01/05/1989	Anistiado	Ajuizado	Não	4-Baixado
Endereço						
N/C, SAO PAULO - SP						
Status do Protesto			Data de Atualização do Status do Protesto			
guardando seleção para próxima remessa de protesto						
						Situação

43. No mesmo sentido, a CDA nº 144628707, referente a fato gerador de 01/12/2001, encontra-se expressamente "Remitido pelo Decreto nº 61.625, de 13/11/2015", ou seja, extinta por remissão concedida pelo próprio Estado de São Paulo:

144628707		CERAMINA IND CERAMICA E MINERACAO LTCERAMINA IND CERAMICA E MINERACAO LT - Em recuperação judicial	75.027.615/0002-91	672.015.738.112		
ente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status do Ajuizamento	Parcelamento	Situação CNPJ Devedor
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	ICMS Declarado	01/12/2001	Remitido pelo Decreto Nº 61.625, DE 13/11/2015	Ajuizado	Não	1-Ativo
Endereço						
RUA FRANCISCO CARLOS SILVA DOS SANTOS, N/C, PARQUE DO HEROISMO, SUZANO - SP - 08640-610						
Status do Protesto			Data de Atualização do Status do Protesto			
guardando seleção para próxima remessa de protesto						

44. Também constam da relação créditos igualmente antigos e sem qualquer exigibilidade atual, a exemplo da CDA nº 144630701, de 2002, e da CDA nº 1066868898, de 01/11/2011:



144630701		CERAMICA E MINERACAO LTCERAMINA IND CERAMICA E MINERACAO LT - Em recuperação judicial		75.027.615/0002-91		672.015.738.112		
ente	Tipo de Débito	Referência(s)		Situação		Status do Ajuizamento	Parcelamento	Situação CNPJ Devedor
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	ICMS Declarado	De 01/07/2002 até 01/08/2002		Liquidado		Ajuizado	Não	1-Ativo
Endereço								
RUA FRANCISCO CARLOS SILVA DOS SANTOS, N/C, PARQUE DO HEROISMO, SUZANO - SP - 08640-610								
Status do Protesto				Data de Atualização do Status do Protesto				
guardando seleção para próxima remessa de protesto								

1066868898		CERAMINA IND CERAMICA E MINERACAO LTCERAMINA IND CERAMICA E MINERACAO LT - Em recuperação judicial	75.027.615/0002- 91	672.015.738.112		
ente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status do Ajuizamento	Parcelamento	Situação CNPJ Devedor
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	ICMS Declarado	01/11/2011	Inscrito	Ajuizado	Não	1-Ativo
Endereço						
RUA UM, S/N KM02, PARQUE DAS LAVRAS, SUZANO - SP - 08640-610						
Status do Protesto			Data de Atualização do Status do Protesto			

45. Os créditos em questão decorrem de ICMS declarado. Por força da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência do Fisco. A partir daí, corre o prazo quinquenal de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

46. Ora, débitos declarados em 1989, 1997, 1999, 2001, 2002 e nos anos seguintes encontram-se, há muito, fulminados pela prescrição, seja originária, seja intercorrente. A simples manutenção da inscrição em dívida ativa não restabelece a exigibilidade de crédito já extinto pelo decurso do tempo.

47. Ou seja, o extrato de mov. 7251.1 não demonstra a existência de passivo tributário exigível no montante alegado. Demonstra, tão somente, a existência de inscrições formais em dívida ativa, muitas delas extintas por prescrição, remissão, anistia ou cancelamento, cuja subsistência meramente cadastral não autoriza a drástica medida de convalidação em falência.





48. Ademais, conforme já noticiado nos presentes autos em mov. 5928.1, as ora Recuperandas vêm requerendo, de forma progressiva, o reconhecimento da prescrição dos referidos débitos. A tramitação, contudo, é dificultada pelo fato de a maioria das execuções fiscais ainda ser física, o que exige a atuação individualizada em cada feito.

49. Aos poucos, portanto, as ora Recuperandas apresentam as respectivas petições e obtêm a extinção dos créditos pela prescrição, conforme a Lista de Prescrições Declaradas de São Paulo já juntada em mov. 5928.2.

50. Do exposto, resta evidente que o alegado passivo de R\$ 1.172.008,98 não corresponde a crédito tributário efetivamente exigível. Trata-se, em boa parte, de inscrições prescritas, remetidas, anistiadas ou canceladas, cuja permanência é meramente cadastral e decorre da própria demora na baixa administrativa dos débitos.

51. Nesse contexto, não se pode admitir que os referidos créditos já fulminados pela prescrição sejam invocados como fundamento para a convolação da recuperação judicial em falência. A jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de regularidade fiscal, por si só, não conduz à quebra, sobretudo quando as ora Recuperandas comprovam a existência das prescrições e, por conseguinte, vêm envidando esforço concreto na regularização de sua situação perante o Fisco, tal como já demonstrado em mov. 5928.1.

52. Tudo isso, ademais, em plena consonância com a tese vinculante firmada no IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, que autoriza a manutenção da homologação do Plano diante da comprovação dos melhores esforços da recuperanda quanto à sua situação fiscal.

53. Dessa forma, requer seja desconsiderada a manifestação do Estado de São Paulo em mov. 7251.1, mormente porque os aludidos créditos invocados se encontram fulminados pela prescrição, não comprovando o referido erário, inclusive, a exigibilidade de tais CDAs que, pelo próprio relatório, demonstram a inexigibilidade.





III. ITEM IV - DA REGULARIDADE FISCAL PERANTE SANTA CATARINA - PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

54. A r. decisão de mov. 7299.1 determinou às ora Recuperandas a atualização das informações relativas ao passivo catarinense, a indicação das providências adotadas após a regulamentação da transação tributária individual, a comprovação de eventual proposta apresentada e a informação acerca do estágio das tratativas com a PGE/SC.

55. Em cumprimento à determinação, as ora Recuperandas informam que apresentaram proposta formal de Transação Tributária Individual ao Estado de Santa Catarina. Com isso, renovaram o Protocolo de Intenções encaminhado à DIAT/SEF-SC em 08 de janeiro de 2025. A proposta foi apresentada por meio eletrônico, diante da indisponibilidade da funcionalidade específica no portal Concilia+SC.

56. A proposta apresentada utilizou como referência o passivo estadual de R\$ 21.695.143,52, embora, as ora Recuperandas reconheçam expressamente que o montante está sujeito à atualização e à consolidação pela Administração Tributária – por essa razão, inclusive, requereu-se a disponibilização do extrato atualizado das inscrições abrangidas pela negociação.

57. Em suma, buscando dar azo à isonomia entre os entes federativos em relação especialmente ao prazo de pagamento, a proposta prevê:

- a) **redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora** incidentes sobre os créditos transacionados (artigo 8º, § 2º, inciso I, da Lei);
- b) **redução de 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente**, após a exclusão dos juros de mora, preservado integralmente o montante principal do crédito (artigo 8º, § 2º, inciso II, e § 3º, da Lei);
- c) **pagamento do saldo em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas**, atualizadas na forma dos artigos 69 a 73 da Lei nº 5.983/1981 (artigo 5º, inciso II, alínea



"b", e § 2º, inciso II, da Lei), admitido o escalonamento progressivo das parcelas, se assim deliberar este Comitê;

d) **dispensa de entrada** e de apresentação de novas garantias, mantidas as garantias e constringências já existentes nas execuções fiscais, com a flexibilização prevista no artigo 5º, inciso IV, e no artigo 3º, inciso II, da Lei;

e) **abatimento dos valores depositados ou penhorados** nas ações relativas aos débitos transacionados, nos termos do artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei;

f) **possibilidade de compensação** de até 75% (setenta e cinco por cento) da dívida consolidada com precatórios, próprios ou de terceiros, na forma do artigo 5º, inciso V, e § 3º, da Lei, caso as Requerentes venham a dispor de tais créditos; e

g) **recolhimento dos honorários** devidos ao FUNJURE, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor final transacionado, na forma do artigo 5º, § 8º, da Lei, diluído nas mesmas parcelas.

58. Nesse compasso, a proposta de transação tributária ora informada aguarda, atualmente, a manifestação do Estado de Santa Catarina.

59. Desde logo, entretanto, as ora Recuperandas se colocam à disposição do referido erário para eventuais reuniões visando a formalização da transação, com o intuito de propiciar a efetiva regularização do passivo do GRUPO SCHMIDT. Tudo isso sem prejuízo da reserva, por este d. Juízo, dos valores arrecadados com a venda dos ativos, em consonância com as disposições do Plano, de modo a possibilitar o cumprimento das obrigações correlatas.

60. De qualquer sorte, demonstra-se que as ora Recuperandas estão envidaram esforço junto ao Estado de Santa Catarina para regularização do seu passivo, mediante a formalização da proposta de Transação, em perfeita consonância com o IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000.

61. Dessarte, comprovada a efetiva atuação das ora Recuperandas na regularização de sua situação fiscal perante o Estado de Santa Catarina, requer-se que este d.





Juízo reconheça o cumprimento da diligência determinada na r. decisão de mov. 7299.1, mantendo-se a homologação do Plano e afastada qualquer cogitação de convolação em falência com base no aludido passivo, cuja regularização se encontra em curso.

IV. ITEM V - DA SITUAÇÃO ENVOLVENDO OS LOTES ARREMATADOS DE ÉDIO JOSÉ FINARDI e PERSEVERANÇA BRASIL SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA.

62. Em atenção à determinação deste d. Juízo, passam as ora Recuperandas a prestar esclarecimentos acerca da situação das arrematações realizadas por Édio José Finardi e por Perseverança Brasil Serviços, Comércio e Construtora Ltda., com a indicação de se os valores por eles pagos já podem ser considerados disponíveis.

63. Em primeiro lugar, no tocante ao arrematante **Édio José Finardi**, cabe salientar que se trata de arrematação do Lote 03, integrante da UPI Imóveis Ineficácia 2023, correspondente ao imóvel objeto da Matrícula nº 40.949 (antiga nº 17.455) do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR, pelo valor de R\$ 768.000,00, pagos integralmente à vista, mediante depósito via guia judicial, conforme auto de arrematação acostado em mov. 6435.2, datado de 17 de outubro de 2025.

64. Nesse compasso, uma vez que o pagamento foi realizado de forma integral e à vista, o valor de R\$ 768.000,00 encontra-se **integralmente disponível** na conta judicial vinculada ao presente feito. Não há parcelas vincendas nem qualquer condicionante que impeça a imediata destinação desses recursos, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

65. Já em relação à arrematante **Perseverança Brasil Serviços, Comércio e Construtora Ltda.**, a mesma promoveu a arrematação do Lote 02, integrante da UPI Agrupamento de Imóveis (%), correspondente ao imóvel objeto da Matrícula nº 3.022 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, pelo valor total de R\$ 1.380.000,00, na modalidade parcelada, conforme auto de arrematação acostado em mov. 6435.3, datado de 17 de outubro de 2025.





66. As condições de pagamento pactuadas foram as seguintes: sinal de 60% do valor total, equivalente a **R\$ 828.000,00**, pago no ato da arrematação, e o saldo remanescente de R\$ 552.000,00 dividido em **24 parcelas mensais de R\$ 23.000,00**.

67. Na presente data, considerando o sinal já pago e as 11 (onze) parcelas que estão vencidas, o valor que efetivamente deveria ser recebido totaliza **R\$ 1.081.000,00**. Remanescem 13 (treze) parcelas vincendas, no montante de **R\$ 299.000,00**, com vencimento previsto até outubro de 2027.

68. Ora, como os valores vem sendo estritamente depositado em conta judicial vinculada ao presente d. Juízo e as ora Recuperandas não tiveram nenhuma informação desde então sobre potencial descumprimento, solicita-se, antes de mais nada, que a secretaria deste d. Juízo Recuperacional deve apresentar o extrato das contas bancárias nos presentes autos, de maneira a permitir com maior exatidão a verificação do efetivo cumprimento do parcelamento por essa arrematante, mormente diante da notícia de não recolhimento do ITBI e das custas respectivas.

69. E se estiver efetivamente adimplidas as parcelas ora noticiadas, entende as ora Recuperandas que os valores estão, sim, disponíveis para a respectiva destinação conforme previsto no Plano e na Transação. Se, por outro lado, não houvera o pagamento das parcelas remanescentes na forma constante no leilão judicial, **mesmo após a intimação das arrematantes para respectiva regularização**, compreende-se que deve ser desfeita a arrematação e aplicada as sanções pertinentes no edital.

70. É o que se informa e se requer.

V. ITEM VI - DO ESCLARECIMENTO QUANTO À CONTINUIDADE DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS REMANESCENTES ("QUARTA PRAÇA")



71. Outrossim, este d. Juízo Recuperacional determinou a manifestação das ora Recuperandas para esclarecerem a hipótese de alienação dos imóveis remanescentes, notadamente a alegada “quarta praça”. Pois bem.

72. **Em primeiro lugar**, consoante se observou das informações prestadas pelo i. Leiloeiro Oficial (Kron Leilões) em mov. 6531.1, a 3ª praça teve o resultado parcialmente positivo, remanescendo os seguintes imóveis atrelados às respectivas UPI:

UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2021					
Lote	Matrícula / CRI	Descrição do imóvel	Laudo	Lance inicial na 3ª praça (60% da avaliação)	Lance inicial sugerido na 4ª praça (50% da avaliação)
1	Matrícula 11.517 do CRI de Mauá/SP	Imóvel com área de terreno de 32.402,75 m², com benfeitorias, localizado à Av. Capitão João, nº 1.815, Município de Mauá/SP	mov. 5465.3	R\$ 33.312.259,20	R\$ 27.760.216,00
2	Matrícula 12.561 do CRI de Mauá/SP	Imóvel com área de terreno de 3.225,00 m², com benfeitorias, localizado à Av. Capitão João, nº 2.315, Município de Mauá/SP	mov. 5465.3	R\$ 3.922.153,80	R\$ 3.268.461,50

UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023					
Lote	Matrícula / CRI	Descrição do imóvel	Laudo	Lance inicial na 3ª praça (60% da avaliação)	Lance inicial sugerido na 4ª praça (50% da avaliação)
1	Matrícula 9.499 do CRI de Campo Largo/PR	Terreno com área de 60.500,00 m², sem benfeitorias, localizado na Estrada da Ratada, Bairro Campo do Meio, Município de Campo Largo/PR	mov. 5333.15 e 54565.4	R\$ 6.000.000,00	R\$ 5.000.000,00

UPI AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS (%)					
Lote	Matrícula / CRI	Descrição do imóvel	Laudo	Lance inicial na 3ª praça	Lance inicial sugerido na 4ª



				(60% da avaliação)	praça (50% da avaliação)
5	Matrículas 6993, 7254, 8222, 8243, 9245, 10899, 11291, 11292, 11293, 11310 e 11311 do CRI de Indaial/SC e matrículas 11929, 13302 e 3273 do CRI de Pomerode/SC	Área rural medindo 182,384638 hectares, denominada Ribeirão Kellermann, situada à Estrada de Servidão, com acesso pela Rua Artur Pfuetzenreuter, no Município de Pomerode/SC	mov. 1359.68 a 1359.70	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.500.000,00
8	Matrículas 37.118 e 37.781 do 1º CRI de Blumenau/SC	Área rural medindo 250.560,00 m², sem benfeitorias, localizada à Rodovia Guilherme Jensen, SC-108, Lote 06, Bairro Itoupava, Município de Blumenau/SC	mov. 1359.44 e 1359.45	R\$ 342.000,00	R\$ 285.000,00

73. Como se verifica, remanescem 05 (cinco) bens não arrematados, distribuídos entre a UPI Imóveis Ineficácia 2021, a UPI Imóveis Ineficácia 2023 e a UPI Agrupamento de Imóveis.

74. Registre-se que os editais de leilão contemplaram apenas três praças, com lances iniciais correspondentes a 100%, 80% e 60% do valor da avaliação, respectivamente, nada dispondo acerca de eventual quarta praça.

75. **Em segundo lugar**, a quarta praça, contudo, encontra expressa previsão no próprio Plano de Recuperação Judicial. Com efeito, a cláusula 5.3 do Aditivo do Plano Consolidado (mov. 5472.2) estabelece que **"após ocorridas 04 (quatro) praças do Leilão sem que os ativos tenham sido arrematados, poderá o GRUPO SCHMIDT optar pela oferta mediante procedimento de Proposta Fechada, consoante permissivo do art. 142, V, da LRF"**.

76. Ou seja, o Plano homologado admite a realização de até 04 (quatro) praças de leilão antes de se passar ao procedimento de Proposta Fechada. A designação de nova praça,



portanto, não inova, apenas dá cumprimento ao que já foi aprovado pelos credores e homologado por este d. Juízo.

77. Diante disso, tendo a 3ª praça se encerrado de forma apenas parcialmente positiva, as ora Recuperandas requerem a designação da 4ª praça para a alienação dos bens remanescentes acima relacionados.

78. Em terceiro lugar, considerando que os editais fixaram lance mínimo apenas até a 3ª praça (60% do valor de avaliação), entende-se que, para a 4ª praça, em analogia à sistemática da alienação na falência prevista no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, dar-se por qualquer preço, desde que não inferior a 50% do valor da avaliação.

5.3. Condição para a alienação por meio de proposta fechada. Após ocorridas 04 (quatro) praças do Leilão sem que os ativos tenham sido arrematados, poderá o GRUPO SCHMIDT optar pela oferta mediante procedimento de **Proposta Fechada**, consoante permissivo do art. 142, V, da LRF, o qual observará as regras previstas em edital específico para tal finalidade

5.3.1. No procedimento de **Proposta Fechada**, as propostas serão conduzidas e recebidas pelo leiloeiro responsável pela condução das praças do Leilão que restaram infrutíferas.

79. Ademais, as ora Recuperandas não se opõem ao pedido do Sr. Leiloeiro Oficial para que a 4ª praça seja realizada exclusivamente em ambiente eletrônico, nos termos da Resolução nº 236/2016 do CNJ, conforme sugerido pelo i. Leiloeiro Oficial.

80. É o que se esclarece e se requer.

VI. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE A TABELA DE MOV. 7263.1 E A DESCRIÇÃO DA UPI À QUAL PERTENCE CADA LOTE

81. Por fim, determinou este d. Juízo o esclarecimento acerca de possível divergência entre a tabela apresentada em mov. 7263.1 e a coluna identificadora do edital de leilão, no que tange à descrição da UPI à qual pertence cada lote.





82. Pois bem.

83. Em atenção ao dever de transparência e boa-fé processual, as ora Recuperandas procederam ao cotejo entre a relação de bens constante do Anexo IV do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (mov. 5465.2), a tabela de mov. 7263.1 e os editais e relatórios elaborados pelo i. Leiloeiro Oficial Kron Leilões (mov. 6531.1).

84. Do referido cotejo, constatou-se que a composição das UPIs permanece íntegra e coincidente entre os documentos, não sendo nenhum imóvel deslocado de uma UPI para outra. **A classificação dos bens na UPI Imóveis Ineficácia 2021, na UPI Imóveis Ineficácia 2023 e na UPI Agrupamento de Imóveis mantém-se rigorosamente conforme o aprovado pelos credores e homologado por este d. Juízo.**

85. Identificou-se, contudo, aparente divergência de **natureza meramente material** quanto à numeração de uma das matrículas integrantes da **UPI Imóveis Ineficácia 2023**. O Anexo IV do Plano refere-se ao "Imóvel nº 11.185 do CRI de Campo Largo", ao passo que o edital de leilão e o relatório do Leiloeiro Oficial referem-se à "Matrícula 11.585 do CRI de Campo Largo/PR" (sub-lote 05.2, área rural denominada "Jarraca", com 574.100,00 m²). Trata-se, ao que portanto, de mero erro de digitação em um dos documentos, sem qualquer repercussão sobre a classificação do bem na respectiva UPI.

86. Requer-se, assim, que este d. Juízo determine a retificação do número da matrícula no documento em que constatado o erro, mediante prévia consulta ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR, de modo a assegurar a perfeita correspondência entre o Plano, a tabela de mov. 7263.1 e os editais de alienação.

87. Esclarecido esse ponto, resta demonstrado que não há divergência na classificação dos lotes por UPI, mas tão somente o apontado equívoco material na grafia de uma matrícula, o qual não compromete a segurança jurídica das alienações já realizadas tampouco a destinação dos recursos na forma do Plano.



88. Convém esclarecer, ainda em atenção à boa-fé objetiva, que parte da aparente divergência entre a quantidade de itens constante do Anexo IV do Plano e a quantidade de lotes descrita nos editais decorre do simples agrupamento de matrículas para fins de leilão. **Com efeito, imóveis contíguos ou funcionalmente relacionados, embora registrados em matrículas distintas, foram reunidos em um único lote**, a fim de conferir maior atratividade à alienação e otimizar o resultado em benefício do concurso de credores.

89. É o que ocorreu, exemplificativamente, com o Lote 02 da UPI Imóveis Ineficácia 2023, que reuniu a Matrícula 17.249 e a Transcrição 27.763, ambas do CRI de Campo Largo, e com o Lote 05 da mesma UPI, composto pelas Matrículas 11.190 e 11.585 (sub-lotes "Camarinhas" e "Jararaca"), todos, entretanto, respeitando o valor de avaliação outrora realizado.

90. Tal agrupamento não importou qualquer alteração na classificação dos bens por UPI, muito menos em alteração do valor dos bens, permanecendo cada imóvel vinculado à unidade produtiva a que já pertencia no Plano homologado.

91. É o que se informa e se esclarece.

III. DOS REQUERIMENTOS

92. Diante do exposto, as Recuperandas requerem:

- a) **A concessão de prazo complementar de 15 (quinze) dias para a conclusão da atualização dos créditos trabalhistas e da coleta dos respectivos dados bancários, viabilizando a elaboração do demonstrativo individualizado determinado na r. decisão;**
- b) **A manutenção e reserva dos valores já arrecadados com a alienação da UPI Imóveis Ineficácia 2023 mediante depósito judicial, cuja destinação observará a gradação prevista no Plano, notadamente ao pagamento integral dos Créditos Trabalhistas e, na**





sequência, dos Créditos com Garantia Real, acolhendo os esclarecimentos prestados item I da presente peça;

c) A autorização para a imediata destinação dos recursos da UPI Agrupamento de Imóveis (%) na proporção fixada no Plano, correspondente a 35% aos Créditos Tributários Federais (PGFN) e 65% aos Créditos Tributários Estaduais e Municipais, notadamente a reserva, em juízo, de metade da parcela destinada aos Credores Tributários Estaduais até a perfectibilização da transação tributária com o Estado de Santa Catarina, autorizada, desde logo, a destinação da outra metade (50%) ao Estado do Paraná, para amortização da respectiva transação tributária estadual;

d) Que este d. Juízo se abstenha de conhecer da manifestação do Estado do Rio de Janeiro (mov. 7136.1), seja porque a matéria se encontra sub judice no agravo de instrumento nº 0138016-39.2025.8.16.0000, seja porque se traduz em meio de coerção indireta para o recebimento de créditos fulminados pela prescrição;

e) Que seja desconsiderada a manifestação do Estado de São Paulo (mov. 7251.1), ante a ausência de comprovação da exigibilidade dos créditos invocados, em boa parte prescritos, remetidos, anistiados ou cancelados, afastada qualquer cogitação de convalidação da recuperação judicial em falência;

f) O reconhecimento do cumprimento da diligência relativa ao Estado de Santa Catarina, ante a apresentação da proposta de Transação Tributária Individual, mantendo-se a homologação do Plano;

g) O reconhecimento de que o valor de R\$ 768.000,00, pago integralmente à vista pelo arrematante Édio José Finardi, encontra-se disponível para a respectiva destinação, nos termos do Plano;

h) A determinação para que a Secretaria deste d. Juízo apresente o extrato das contas bancárias vinculadas aos autos, para verificação do efetivo adimplemento das parcelas devidas pela arrematante Perseverança Brasil Serviços, Comércio e Construtora Ltda., reconhecendo-se a disponibilidade dos valores caso adimplidas as parcelas. Em caso





de inadimplemento, a intimação da arrematante para regularização e, persistindo a mora, o desfazimento da arrematação com a aplicação das penalidades previstas no edital;

i) A imediata designação de 4ª (quarta) praça para a alienação dos bens remanescentes relacionados nesta manifestação, com a fixação do lance mínimo em 50% do valor da avaliação, em analogia à sistemática do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, a ser realizada exclusivamente em ambiente eletrônico, nos termos da Resolução nº 236/2016 do CNJ.;

j) A determinação de retificação do número da matrícula divergente (11.185/11.585) no documento em que constatado o erro material, mediante prévia consulta ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR, assegurada a correspondência entre o Plano, a tabela de mov. 7263.1 e os editais de alienação.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, data inserida pelo sistema.

Eduardo Oliveira Agostinho
OAB/PR 30.591

